



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-17.2011.815.2001**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : BV Financeira S/A – C.F.I.  
**ADVOGADO** : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº19.937-A)  
**APELADO** : Renato Rodrigues da Silva  
**ADVOGADO** : Thaís Ursulla (OAB RN nº 5.317)

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

*Sobre a capitalização dos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a possibilidade da pactuação de acordo com as Súmulas 539 e 541:*

*Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.<sup>1</sup>*

*Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa*

---

1 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

*de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*<sup>2</sup>

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S/A – C.F.I.** buscando a reforma da sentença (fls. 118/126) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por **Renato Rodrigues da Silva**, julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar ilegal a capitalização dos juros no contrato, reconhecendo a repetição do indébito na cobrança das prestações e determinando a restituição dos valores na forma simples, compensando-os com as parcelas vencidas ou vincendas.

Nas razões do presente apelo (fls. 128/136), a instituição financeira, destacando os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e legitimidade na cobrança do pactuado na avença, pontuou sobre a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, bem como a impossibilidade da condenação na repetição do indébito. Por fim, requer a condenação do promovente ao pagamento integral do ônus da sucumbência, pugnano pela reforma da decisão e conseqüente julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões não apresentadas, conforme se denota da certidão exarada à fl. 149-v.

No parecer de fls. 156/159, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>3</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso, a sentença apenas condenou o banco apelante a restituir os valores provenientes da cobrança ilegal com base na capitalização dos juros, cingindo-se a esse ponto o julgamento do recurso aviado.

2 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

3 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Já adianto que deve ser dado provimento ao recurso.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).<sup>4</sup>

*In casu*, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (09/02/2009) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (28,88%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,93%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de

4 STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.<sup>5</sup>

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.<sup>6</sup>

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.<sup>7</sup> (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>8</sup> (grifei).

Portanto, quanto à capitalização de juros, deve ser alterado o comando sentencial, tendo em vista a legalidade de sua estipulação contratual.

5 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

6 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

7 STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

8 STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

Ressalte-se que, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, §1º-A, do CPC de 1973.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC de 1973 (vigente à época da publicação da decisão) para julgar improcedente a ação, em consonância com o Parecer Ministerial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC/73, fazendo a ressalva da exigibilidade da exação, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a parte ser beneficiária da justiça gratuita (fl.17).

**P.I.**

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**